

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2551 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 13 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.

Disciplina a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 16.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ, considerando o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Decreto n. 5.355, de 25 de janeiro de 2005, o § 2º do art. 3º do Decreto n. 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, e o que consta do Processo STJ n. 7.971/2016,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Superior Tribunal de Justiça ficam disciplinadas por esta instrução normativa.

Art. 2º Suprimento de fundos consiste na concessão de numerário a servidor do Tribunal, sempre precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar que não possa subordinar-se ao processo normal de execução orçamentária.

Art. 3º As despesas com suprimento de fundos, sempre precedidas de empenho, serão efetivadas mediante crédito em conta corrente tipo “B” ou concessão de limite de utilização no cartão de pagamento do Governo Federal – CPGF.

Parágrafo único. As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade crédito à vista.

Art. 4º A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 5º A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para o Tribunal.

ALTERADO

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2551 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 6º A concessão de suprimento de fundos fica limitada:

I – a 50% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso de conta corrente tipo “B”;

II – ao limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo, observados os limites estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 7º É vedada a concessão de suprimento de fundos para compra:

I – de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II – de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

III – de bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;

IV – de assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico, o ordenador de despesa poderá autorizar a compra por suprimento de fundos de material permanente de pequeno vulto cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 11.

Art. 8º É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor que:

I – esteja em atraso na prestação de contas de suprimentos;

II – não esteja em efetivo exercício;

III – seja ordenador de despesas e seu substituto legal;

IV – seja responsável pela administração financeira e seu substituto legal;

V – seja titular das unidades de almoxarifado e de controle de patrimônio e seus substitutos legais;

VI – seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido;

VII – seja titular da unidade responsável pela análise da prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;

VIII – esteja respondendo a inquérito administrativo;

IX – seja declarado em alcance;

X – seja responsável por dois suprimentos, conforme o art. 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo os colaboradores sem

Art. 9º No processo de concessão de suprimento de fundos, devem constar:

I – ato de concessão;

II – nome completo do suprido, bem como seu cargo ou função e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF;

III – indicação do meio de concessão: cartão de pagamento do Governo Federal ou depósito em conta corrente bancária;

IV – indicação da sistemática de pagamento, em caso de cartão de pagamento do Governo Federal: somente crédito à vista ou crédito e saque, com o valor do limite e o valor autorizado para saque;

V – indicação do valor total do suprimento em algarismos e por extenso, bem como a natureza de despesa;

VI – período de aplicação;

VII – prazo de prestação de contas;

VIII – declaração do suprido, constante do anexo desta instrução normativa.

Art. 10. A liberação de numerário em favor do suprido será feita mediante:

I – depósito por ordem bancária de crédito em conta corrente tipo “B”, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim;

II – crédito no cartão de pagamento do Governo Federal para uso exclusivo do STJ.

Parágrafo único. Para a liberação de numerário, a conta corrente de que trata o inciso I deve estar ativa e o suprido deve confirmar isso, junto ao Banco do Brasil, antes da solicitação de nova concessão de suprimento de fundos.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11. O pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos pode ser autorizado, sempre precedido de empenho, nos seguintes casos:

I – compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma seja igual ou inferior:

a) a 5% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, no caso de conta corrente tipo “B”;

b) a 10% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de crédito à vista;

c) a 3% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque;

II – compras de *software* pela internet em moeda estrangeira até 10% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, com pagamento por meio de cartão de pagamento do Governo Federal;

III – para atendimento a outras necessidades urgentes e inadiáveis autorizadas pelo ordenador de despesa, com justificativa da inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º Os limites estabelecidos no inciso I serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser realizada despesa de valor superior ao estabelecido no inciso II deste artigo, desde que seja justificada e previamente autorizada pelo ordenador de despesa, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 6º.

§ 4º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a concessão para compra de material de consumo fica condicionada a:

I – eventual inexistência no almoxarifado, depósito ou farmácia do material ou medicamento a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III – inexistência de cobertura contratual.

Seção I Da Conta Corrente Tipo “B”

Art. 12. Considera-se conta bancária tipo “B” ou conta bancária do suprido a conta-corrente junto ao Banco do Brasil destinada a acolher recursos de suprimento de fundos e de adiantamentos, movimentada pelo agente pagador beneficiário e vinculada à unidade gestora responsável.

Art. 13. O suprimento de fundos por meio de conta-corrente tipo “B” não poderá ser concedido para aplicação em período superior a 60 dias, nem com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* será contado a partir do dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido, comprovado por meio do extrato bancário.

§ 2º O prazo de aplicação do suprimento de fundos de que trata o *caput* fica limitado à data de 10 de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 14. O suprimento de fundos por meio de conta-corrente tipo “B” não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Seção II Do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF

Art. 15. O suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do

Governo Federal na modalidade de crédito à vista e de saque será concedido para utilização no período de 60 dias, não podendo ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* será contado a partir da data de emissão da nota de empenho.

§ 2º O suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do Governo Federal não poderá ter utilização diversa daquela especificada no cadastro de centro de custo e na nota de empenho.

§ 3º Cabe ao ordenador de despesa definir o limite de utilização do cartão de pagamento do Governo Federal para cada suprido e restabelecer o limite do cartão, quando for o caso.

§ 4º Cada utilização do cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque deve ser previamente autorizada pelo ordenador de despesas e justificada pelo agente suprido quanto à impossibilidade de realização de pagamento por meio de crédito à vista.

§ 5º O valor retirado em saque por meio do cartão de pagamento do Governo Federal, a ser utilizado exclusivamente para as despesas previamente autorizadas, pode corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

§ 6º O prazo de aplicação do suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do Governo Federal, ao final do exercício, fica limitado à data de fechamento da fatura do mês de novembro.

§ 7º As despesas em moeda estrangeira ficam limitadas à data de fechamento da fatura do mês de outubro.

Art. 16. O suprido deve solicitar a emissão de empenho previamente para as despesas por meio de cartão de pagamento do Governo Federal.

Art. 17. A fatura do cartão de pagamento do Governo Federal vence no dia 10 de cada mês.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput*, o suprido deve encaminhar o processo de suprimento de fundos à unidade de execução orçamentária e financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento no prazo estabelecido no inciso II do art. 19.

Art. 18. Na hipótese de extravio ou roubo do cartão de pagamento do Governo Federal, o suprido deve comunicar imediatamente à central de cartões do Banco do Brasil e registrar um boletim de ocorrência (BO) *online*, sob pena de responsabilidade pelo uso indevido do cartão.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. O suprido deve realizar a prestação de contas do suprimento de fundos nos seguintes prazos:

I – até 10 dias após o período estabelecido no art. 13, no caso de suprimento de fundos da conta-corrente tipo “B”;

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2551 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

II – até o 5º dia útil de cada mês, no caso de suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do Governo Federal.

§ 1º Ao final do exercício financeiro, a prestação de contas de suprimento de fundos deve obedecer aos seguintes prazos:

I – para suprimento de fundos por meio de conta-corrente tipo “B”, até o dia 15 de dezembro do exercício corrente;

II – para suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do Governo Federal, até o envio da fatura do mês de dezembro à unidade de execução orçamentária e financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento.

§ 2º O suprido deve juntar ao processo de prestação de contas o comprovante das despesas e o ateste de recebimento dos materiais ou serviços emitidos na forma dos artigos 21 e 22.

Art. 20. A análise da prestação de contas será realizada pela unidade de acompanhamento orçamentário e financeiro da Secretaria de Orçamento e Finanças, no prazo estabelecido no art. 25.

Art. 21. Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome do Tribunal, por quem prestou o serviço ou forneceu o material e devem conter:

I – a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, vedadas generalização e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – a data da emissão;

III – a quitação do seu valor pelo prestador do serviço ou fornecedor do material;

IV – o ateste da unidade solicitante dos serviços prestados ou do recebimento do material.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O ateste mencionado no inciso IV deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.

§ 3º No caso de operação sujeita à tributação, será exigida documentação fiscal sobre os pagamentos com suprimento de fundos, observada a data limite da autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF.

Art. 22. A prestação de contas do suprimento de fundos será efetuada no mesmo processo de concessão, no qual deve constar:

I – nota de empenho da despesa;

II – ordem bancária de pagamento e extrato da conta bancária, no caso de conta corrente tipo “B”;

III – fatura do cartão de crédito emitida pelo Banco do Brasil, nos casos de cartão de pagamento do Governo Federal;

IV – documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativa;

V – demonstrativo das despesas realizadas com data e número do

VI – comprovantes das despesas realizadas em ordem cronológica da data de sua emissão, a saber:

- a) nota fiscal de prestação de serviços em caso de pessoa jurídica;
- b) nota fiscal de venda ao consumidor no caso de compra de material de consumo;
- c) recibo de pagamento de autônomo – RPA, se o credor for inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do qual constem os números do CNPF ou CPF e da identidade, o endereço, o nome por extenso e a assinatura do emissor;
- d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, com o número do CNPF ou CPF e da identidade, o endereço, o nome por extenso e a assinatura do emissor;
- e) discriminação das despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas e/ou táxi, quando for o caso;

VII – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso V deste artigo só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º As notas fiscais só devem ser aceitas se emitidas durante o prazo legal para sua emissão.

Art. 23. A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovado não pode ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 24. O saldo de suprimento de fundos será recolhido à conta única do Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União – GRU.

Parágrafo único. A unidade de acompanhamento orçamentário e financeiro deverá verificar, junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, a devolução do saldo remanescente do suprimento de fundos e proceder à classificação da GRU.

Art. 25. O ordenador de despesas deve aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, após análise da unidade de acompanhamento orçamentário e financeiro da Secretaria de Orçamento e Finanças, no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação.

Art. 26. Aprovada a prestação de contas, a unidade de acompanhamento orçamentário e financeiro dará baixa da responsabilidade do suprido no SIAFI no prazo de 10 dias.

Art. 27. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos nos prazos estabelecidos no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o servidor que, não enquadrado nas situações do art. 8º, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

ALTERADO

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2551 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

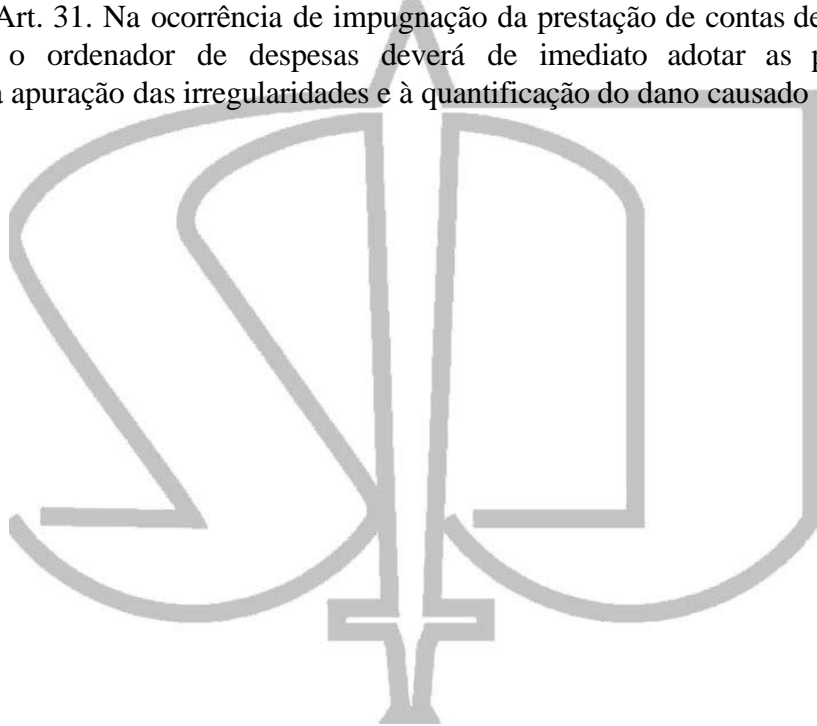
Art. 28. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se proceda à respectiva baixa após a aprovação das contas prestadas.

Art. 29. O controle dos prazos de prestação de contas para efeito de baixa de responsabilidade será feito pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 30. Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, será fixado, a critério do ordenador de despesas, o prazo de 5 dias úteis a partir da ciência do suprido, para que esse justifique e retifique a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo estabelecido no *caput*, será instaurado o procedimento investigatório cabível.

Art. 31. Na ocorrência de impugnação da prestação de contas de suprimento de fundos, o ordenador de despesas deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração das irregularidades e à quantificação do dano causado ao erário.



ALTERADO

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O ordenador de despesas será o responsável pelos cartões de pagamento do Governo Federal e possuirá uma senha de acesso ao sistema do Banco do Brasil (Chave “J”) para emissão de faturas, alteração de limites, acompanhamento dos gastos, entre outras transações disponíveis no gerenciador financeiro na internet.

Parágrafo único. O ordenador de despesas poderá criar centros de custos com seus respectivos representantes e lhes delegar responsabilidade.

Art. 33. O controle do limite anual para suprimento de fundos será realizado pelo suprimento por meio de sistema próprio do STJ.

§ 1º Para o controle previsto no *caput*, será considerado o subitem correspondente à respectiva natureza de despesa das compras e contratações realizadas, tanto por meio de suprimento de fundos quanto das dispensas de licitações.

§ 2º Para comprovação do controle previsto no *caput*, deve ser juntado ao processo relatório emitido por sistema próprio do STJ, contendo o total do grupo de despesas.

§ 3º Quando o montante a ser gasto extrapolar o limite legal estabelecido pelos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, o suprimento deverá solicitar autorização ao ordenador de despesas, apresentando as devidas justificativas para realização da despesa.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 35. Fica revogada a [Instrução Normativa STJ/GDG n. 15 de 27 de setembro de 2016](#).

Art. 36. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lúcio Guimarães Marques

ALTERADO

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2551 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

Anexo

(Art. 9º, inciso VIII, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 8 de novembro de 2018)

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de concessão de suprimentos de fundos, que estou ciente dos dispositivos contidos na Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 8/11/2018.

Por oportuno, declaro que não me enquadro nas hipóteses de vedação à concessão de suprimentos de fundos, constantes do art. 8º do mencionado normativo.

Em ____/____/____

Assinatura